



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
“DES. OSIRES DE MELO FILHO”
COMARCA DE PIRIPIRI - PI

PROC. 0010449-72.2019.818.0002

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma abaixo.

Aos 18/06/2019, às 09h:30mim, na sala das audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, Anexo CHRISFAPI, desta Cidade e Comarca de Piripiri/PI, onde presentes se encontram o Bel. Ítalo Bruno de Oliveira Silva, Juiz Leigo deste JECC, e a Dra. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias, Titular da 3^a Vara, respondendo pelo JECC, para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, em que figuram as partes acima mencionadas. Feito o pregão, verificou-se o **comparecimento da parte autora, devidamente acompanhado de advogado, DR. LUIS CARLOS, (OAB/PI nº 15.500)**. Presente também, a parte requerida, por sua preposta, **ALANA SOARES GOMES, RG Nº 4.060.599 SSP/PI e CPF Nº 074.060.463-59**, acompanhada de advogado, **DR. FÁBIO SOARES GOMES, (OAB/PI 15.459)**. Aberta a audiência, com as cautelas legais, o MM. Juiz Leigo disse que lhe cumpria fazer a **renovação das tratativas de conciliação entre as partes, o que não foi conseguido, assim, não logrando êxito a conciliação**. Iniciada a Instrução Processual, este MM. Juiz Leigo deu à palavra ao advogado da parte autora, nos termos do art. 10 do NCPC e em obediência ao princípio da não surpresa, para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados pela requerida, o qual se manifestou nos seguintes termos: “MM Juíza, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA vem respeitosamente manifestar-se a cerca da contestação nos seguintes termos: para que subsista o direito a indenização em decorrência de acidente de transito é necessário dois requisitos: 1) a ocorrência do acidente e 2) o dano decorrente dele, no caso em apreço restou devidamente comprovado a ocorrência do acidente pelo Boletim de Ocorrência registrado junto a autoridade policial e sua alteração na data do dia 11/09/2018 ratificando a data correta do acidente, qual seja, 09/02/2017, bem como pelo prontuário médico do Hospital Regional Chagas Rodrigues. Quanto ao dano decorrente este também restou devidamente comprovado, cito a V. Exa. o relatório médico assinado pelo médico ortopedista Dr. Gláucio Nascimento. O prontuário médico do Hospital Regional Chagas Rodrigues e o laudo do IML o qual concluiu que o requerente restou com sequelas e reduzida a capacidade de realizar atribuições diárias

cotidianas no percentual de 70% do membro inferior direito. Face o exposto acima com base em toda a documentação que corrobora o alegado na petição inicial em consonância com o ordenamento jurídico pertinente reitera a procedência dos pedidos" As partes não apresentam testemunhas; a parte requerida dispensou o depoimento pessoal do(a) autor(a), o que lhe foi deferido. A parte autora dispensou o depoimento pessoal do preposto. As partes não apresentaram nenhum requerimento quanto à produção de provas. As partes desejaram apresentar razões finais remissivas, sendo respectivamente, o autor à inicial e o requerido à contestação. Após encerrada a instrução, o Juiz Leigo ainda exortou as partes a que chegassem a acordo, o que não foi aceito pelas mesmas, não se obtendo êxito. Ato contínuo, o MM Juiz Leigo suspendeu a presente audiência e determinou que os autos voltem conclusos para sentença. Nada mais havendo, dado por encerrada a audiência, bem como o presente termo, que lido e achado conforme, e à míngua de declaração de existência de contradição na transcrição, vai devidamente assinado digitalmente apenas pelo presidente deste ato, nos termos da Res./CNJ nº. 185, de 18 de dezembro de 2013 c/c Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Juiz Leigo **ÍTALO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA**

Documento assinado eletronicamente